



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o sistema de controle de pragas deverá incorporar ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação de vetores e pragas urbanas transmissoras ou agentes causadores de doenças.

Art. 3º O controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser realizado por empresas especializadas, autorizadas pela Vigilância Sanitária e pelo órgão ambiental competente do Município ou do Estado.

Art. 4º Para a realização das atividades de controle de vetores e pragas urbanas, a empresa deverá contar com responsável técnico habilitado nos termos da RDC nº 622/2022 da ANVISA, podendo exercer tal função os seguintes profissionais: Biólogo, Engenheiro Agrônomo, Químico, Médico Veterinário, Farmacêutico e demais profissionais cuja atribuição para a função conste do respectivo conselho de classe, mantendo-se sempre atualizados e devidamente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O responsável técnico é diretamente responsável pela execução dos serviços, pelo treinamento dos operadores, pela aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, pela orientação sobre a forma correta de aplicação dos produtos e por possíveis danos que possam ocorrer à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5º As empresas que não possuam autorização ou licença das autoridades sanitária e ambiental competentes ficam obrigadas a providenciá-las junto aos órgãos



competentes, sanitários e ambientais, municipais ou estaduais, no prazo estabelecido no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Para atuar no Estado do Tocantins, a empresa de controle de vetores e pragas urbanas deverá:

- I — possuir licença expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal tocaninense competente, conforme a RDC nº 622/2022 da ANVISA;
- II — indicar responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional com jurisdição no Estado do Tocantins; e,
- III — manter representante legal com poderes para receber notificações e responder administrativamente perante as autoridades estaduais.

Art. 6º O profissional que responde pelo serviço de controle integrado de vetores e pragas deverá ter nível superior ou nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado e devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

Art. 7º Os aplicadores de produtos domissanitários de venda restrita deverão ter, ao menos, nível de instrução correspondente ao primeiro ciclo do ensino fundamental.

Parágrafo único. A empresa especializada deverá encaminhar à autoridade sanitária ou ambiental competente do Estado ou Município a relação nominal contendo a descrição da habilitação técnica específica dos aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita, atestada pelo responsável técnico, quando solicitada.

Art. 8º É vedada a instalação do estabelecimento operacional das empresas especializadas em edificações de uso coletivo, seja comercial ou residencial, observada a legislação vigente relativa à saúde, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluição, e vestiário para os aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita, devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes sanções:

- I — advertência formal;
- II — multa simples;
- III — multa diária;
- IV — apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



V — destruição ou inutilização do produto;

VI — embargo da atividade;

VII — suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 10. Os valores das multas previstas no artigo anterior serão fixados em regulamento do Poder Executivo estadual, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da infração, os danos causados à saúde pública ou ao meio ambiente e o porte econômico do infrator.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. São infrações aos dispositivos desta Lei:

I — prestar serviço ou exercer atividades de controle integrado de vetores e pragas urbanas sem licença e autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto na legislação;

II — utilizar produtos desinfetantes domissanitários sem registro no Ministério da Saúde;

III — reaproveitar embalagens de desinfetantes domissanitários e seus congêneres para o armazenamento de outras substâncias;

IV — deixar de manter em seu quadro funcional responsável técnico devidamente habilitado para o exercício de suas funções;

V — contratar serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas junto a empresas não especializadas, em desacordo com o disposto nesta Lei e na regulamentação sanitária federal aplicável;

VI — vender ou fornecer laudos ou relatórios técnicos sobre serviços que não foram efetivamente realizados pela empresa emitente do documento.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo a autoridade sanitária ou a autoridade ambiental municipal ou estadual da sede da contratante ou da contratada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. As referências às normas da ANVISA constantes desta Lei correspondem à legislação vigente à época de sua aplicação, considerando-se automaticamente atualizadas em caso de revisão, substituição ou revogação dos normativos citados.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins, em razão de seu clima tropical com altas temperaturas e elevados índices pluviométricos ao longo de boa parte do ano, apresenta condições naturais que favorecem, de forma acentuada, a proliferação de vetores e pragas urbanas. Insetos como baratas, mosquitos, formigas e cupins, bem como roedores, encontram no ambiente tocantinense condições ideais para se reproduzir e se dispersar, atingindo residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, serviços de saúde e repartições públicas em todos os municípios do Estado.

As consequências desse cenário vão muito além do incômodo imediato. Vetores como o *Aedes aegypti* são responsáveis pela transmissão da dengue, zika, chikungunya e febre amarela, doenças que, historicamente, sobrecarregam o sistema de saúde tocantinense, especialmente nos meses de chuva. Roedores como o *Rattus norvegicus*, *Rattus Rattus* e o *Mus musculus* disseminam leptospirose, hantavirose e salmonela. Baratas contaminam alimentos e superfícies com agentes patogênicos, sendo vetores mecânicos de dezenas de doenças gastrointestinais. Segundo dados do Ministério da Saúde, o Tocantins registra, anualmente, milhares de casos de doenças diretamente associadas à presença de pragas urbanas, com impacto direto na saúde, na produtividade e na qualidade de vida da população.

A periodicidade mínima e os estabelecimentos sujeitos ao controle integrado de pragas são matéria disciplinada pela Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, norma federal de aplicação nacional que define o controle de vetores e pragas urbanas como conjunto de ações preventivas e corretivas com periodicidade minimamente mensal. Ao não reproduzir tais disposições no plano estadual, esta Lei evita superposição normativa e garante que as exigências federais sejam observadas diretamente, inclusive com as atualizações que a ANVISA venha a promover ao longo do tempo, conforme previsto no parágrafo único do art. 13.

A fiscalização periódica e sistemática do controle de pragas deixa de ser mera formalidade burocrática e passa a ser instrumento essencial de saúde pública. A inspeção regular não apenas elimina focos existentes, mas permite identificar precocemente sinais de reinfestação, corrigir falhas estruturais que favorecem o abrigo de pragas e ajustar os métodos de controle conforme o perfil de risco de cada ambiente. Sem regularidade, o controle de pragas se torna meramente reativo, atuando apenas quando o problema já é visível, momento em que os custos sanitários, econômicos e reputacionais já são consideravelmente maiores.

Igualmente relevante é a exigência de que toda empresa que pretenda atuar no Estado do Tocantins mantenha representante legal com plenos poderes para responder perante as autoridades estaduais e municipais. A experiência de estados que regulamentaram o setor sem essa exigência demonstra um padrão recorrente e preocupante: empresas sediadas em outros estados operam no Tocantins sem qualquer vínculo formal com as autoridades locais, emitem certificados e laudos sem



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

possibilidade efetiva de fiscalização, e, ao surgirem danos à saúde ou ao meio ambiente, revelam-se inacessíveis para fins de responsabilização administrativa. A presença de representante local não restringe a concorrência empresas de qualquer estado da federação continuam livres para atuar no Tocantins mas garante que o poder de polícia sanitário do Estado possa ser exercido de forma efetiva, com acesso a responsáveis, documentos e informações necessários à fiscalização. Trata-se, portanto, de medida proporcional, constitucionalmente legítima e indispensável à proteção da saúde pública.

A presente proposição segue a tendência legislativa nacional, alinhando-se às diretrizes da Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA e ao marco normativo já adotado por estados como Rio de Janeiro (Lei nº 7.806/2017) e Goiás (Lei nº 20.598/2019), aprimorando-os com mecanismos que garantem maior efetividade da fiscalização no contexto específico do Tocantins. Ao exigir licenciamento, responsável técnico habilitado e representação local, a Lei estabelece um padrão mínimo de qualidade para o setor, protegendo ao mesmo tempo o consumidor, o trabalhador e o meio ambiente, sem prejuízo do cumprimento integral das normas federais sanitárias aplicáveis.

Por todo o exposto, convicto de que esta proposição representa avanço concreto na proteção da saúde pública tocantinense e na organização de um setor de grande relevância sanitária, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual